



CURSO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Prof. FABIANO JANTALIA¹ - fjantalia@hotmail.com

Aulas exibidas nos dias 16 a 20 de fevereiro de 2009

PROGRAMA DAS AULAS

- **Aula nº 1** – O Sistema Financeiro Nacional
- **Aula nº 2** – A Regulação Bancária: as funções do CMN e do Banco Central
- **Aula nº 3** – A Regulação Bancária (cont.): a Supervisão Bancária
- **Aula nº 4** – A Regulação Bancária (cont.): o Saneamento do SFN e os Regimes Especiais
- **Aula nº 5** – Câmbio e Capitais Internacionais

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

- JANTALIA, Fabiano (Org.). [A Regulação Jurídica do Sistema Financeiro Nacional](#). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SITES INSTITUCIONAIS PARA PESQUISA COMPLEMENTAR

- Banco Central do Brasil – www.bcb.gov.br;
- Comissão de Valores Mobiliários – www.cvm.gov.br;
- Associação Nacional dos Procuradores do Banco Central do Brasil – www.apbc.org.br.

¹ Procurador do Banco Central em Brasília (DF), Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília (UnB) e Especialista em Direito do Estado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor de Direito Econômico e Coordenador da Pós Graduação em Direito da Regulação do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

AULA Nº 1: O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

1. O SISTEMA FINANCEIRO NA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL

O sistema financeiro encontra-se sinteticamente previsto no art. 192 da Constituição Federal, que, em sua redação original, já estabelecia que o SFN deve ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade e que deve ser regulado por leis complementares.

Até o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, o dispositivo estabelecia, de forma pormenorizada, algumas diretrizes a serem seguidas pelo legislador na edição da norma de regência a ser editada.

A entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 trouxe pelo menos duas grandes repercussões para a regulação do SFN.

A primeira delas dizia respeito às condições de ingresso de novas instituições financeiras no mercado. Anteriormente, vigorava o sistema de cartas-patentes (espécies de autorizações conferidas pelo Banco Central às IF) em que o Conselho Monetário Nacional fixava um número máximo de instituições (e até mesmo agências) que poderiam ser autorizadas a atuar no mercado. Assim, para que uma IF pudesse entrar no mercado ou mesmo para que pudesse ampliar sua atuação, eram necessário adquirir a carta patente de outra, criando uma espécie de reserva de mercado.

Com a redação conferida ao art. 192, §1º, da CF/88, as autorizações para o funcionamento de novas instituições passaram a ter caráter inegociável e intransferível, sendo concedida sem ônus às IF que preencherem os requisitos técnicos previstos em lei. A superação do sistema de cartas patentes removeu a principal barreira para o ingresso de novas instituições no mercado, o que, na prática, representou a transição do sistema financeiro para um regime de livre mercado.

Outra mudança importante foi a introdução de uma limitação à taxa de juros reais cobradas pelas IFs. O §3º do mesmo artigo 192 tipificava como crime de usura a cobrança em patamar superior a 12% ao ano.

Com a promulgação da EC 40/2003, o dispositivo constitucional passou a contar com redação extremamente sintética, remetendo a regulação de toda matéria à reserva de lei complementar, incluindo a participação do capital estrangeiro nas instituições financeiras.

A mesma emenda conferiu nova redação ao art. 52 do ADCT, estabelecendo que, até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior e o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Atualmente, portanto, praticamente toda a regulação do SFN tem sede infraconstitucional, estando esparsa em leis e atos normativos infralegais.

2. O ARCABOUÇO JURÍDICO INFRACONSTITUCIONAL

Há uma grande confusão conceitual acerca do que constitui, em verdade, o Sistema Financeiro Nacional. Numa visão ampla, que considera tal sistema como aquele em que são desempenhadas atividades de cunho financeiro, é possível afirmar que o SFN compreende quatro grandes mercados ou segmentos, cada qual regulado por legislação e órgãos específicos:

- **Mercado Financeiro** – é o conjunto de instituições, práticas e normas que viabilizam as relações financeiras entre credores (agentes superavitários) e devedores (agentes deficitários). Uma das características principais desse mercado é a intermediação financeira especializada. É regido principalmente pela [Lei nº 4.595/64](#).
- **Mercado de Capitais** – segmento específico do mercado financeiro, em que a transferência de recursos aos poupadores/ agente superavitários para os investidores/agentes deficitários ocorre mediante colocação de títulos e valores mobiliários emitidos pelas empresas, como ações e debêntures, negociados especialmente em Bolsa de Valores e Mercado de Balcão, sem a necessária intermediação do sistema bancário. É regido principalmente pela [Lei nº 4.728/65](#) e pela [Lei nº 6.385/76](#);
- **Mercado de Seguros Privados e Capitalização** – é aquele onde são negociados os contratos de seguros oferecidos pela sociedades autorizadas a operar com seguros privados. De forma coligada, são também oferecidos os títulos de capitalização, por sociedades especificamente constituídas para este fim. É disciplinado principalmente pelo [Decreto-Lei nº 70/66](#).
- **Mercado de Previdência Complementar** – compreende a negociação de planos privados de previdência, de caráter facultativo, complementar e organizado e forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Sua regra-matriz tem sede no art. 202 da CF/88, sendo disciplinado principalmente pela [Lei Complementar nº 109/2001](#). É dividido em:
 - ✓ Previdência privada aberta – é operado pela entidades abertas de previdência, que oferecem planos de benefícios a quaisquer pessoas físicas (planos individuais) ou a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma ou mais pessoas jurídicas contratantes (planos coletivos).
 - ✓ Previdência fechada – é operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, comumente chamadas de “fundos de pensão”. Somente é acessível: aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e aos associados ou membros de pessoas

jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

3. ESTRUTURA DO SFN

3.1 Órgãos Normativos

- **Conselho Monetário Nacional** – é o órgão responsável por expedir diretrizes gerais para o bom funcionamento do SFN. O CMN é integrado pelo Ministro da Fazenda (que o preside), pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Presidente do Banco Central do Brasil.
- **Conselho Nacional de Seguros Privados** – órgão colegiado responsável por fixar as diretrizes gerais e normas da política de seguros privados, por regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização das empresas que atuam no âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados, e, ainda, por fixar as características gerais dos contratos de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. É integrado pelo Ministro da Fazenda ou seu representante (que o preside) e por representantes do Ministério da Justiça, Ministério da Previdência, Superintendência de Seguros Privados, Banco Central e Comissão de Valores Mobiliários.
- **Conselho de Gestão de Previdência Complementar** – órgão colegiado responsável pela regulação das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, funcionando ainda como órgão recursal, responsável pela apreciação de recursos interpostos contra decisões da SPC, versando sobre penalidades administrativas. O CGPC é composto por representantes indicados pelo Governo (Ministérios da Previdência, Fazenda e Planejamento), pelos fundos de pensão, pelos participantes e assistidos e pelos patrocinadores e instituidores de planos de previdência.

3.2 Entidades Supervisoras

- **Banco Central do Brasil** – autarquia criada pela Lei nº 4.595/64, a quem compete cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo CMN. Na prática, o BCB é o principal executor das orientações do CMN. Dentre outras atribuições, cabe ao BCB: emitir papel-moeda e moeda metálica; executar os serviços do meio circulante; receber recolhimentos compulsórios e voluntários das instituições financeiras e bancárias; realizar operações de redesconto e empréstimo às instituições financeiras; regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis; efetuar operações de compra e venda de títulos públicos federais; exercer o controle de crédito; exercer a fiscalização das instituições financeiras; autorizar o funcionamento das instituições financeiras; estabelecer as condições para o exercício de quaisquer cargos de direção nas instituições financeiras; vigiar a interferência de outras empresas nos mercados financeiros e de capitais e controlar o fluxo de capitais estrangeiros no país.

- **Comissão de Valores Mobiliários** – é uma autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, a quem cabe precipuamente a regulamentação, controle e fiscalização do mercado de valores mobiliários. Compete à CVM, dentre outros: regulamentar, com observância da política definida pelo CMN, as matérias expressamente previstas na Lei nº 6.385/76 e na lei de sociedades por ações; fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados; fiscalizar e inspecionar as companhias abertas.
- **Superintendência de Seguros Privados** – é também um autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, a SUSEP foi criada pelo Decreto-lei nº 73/66 e é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, resseguro, previdência privada aberta e capitalização.
- **Secretaria de Previdência Complementar** – integrante da estrutura do Ministério da Previdência, a SPC é responsável pela fiscalização das atividades das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (fundos de pensão). São algumas das competências da SPC: propor as diretrizes básicas para o Sistema de Previdência Complementar; harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência privada com as políticas de desenvolvimento social e econômico-financeira do Governo; fiscalizar, supervisionar, coordenar, orientar e controlar as atividades relacionadas com a previdência complementar fechada; analisar e aprovar os pedidos de autorização para constituição, funcionamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle das entidades fechadas de previdência complementar, bem como examinar e aprovar os estatutos das referidas entidades, os regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações.

3.3 Instituições operadoras

3.3.1 Supervisionadas pelo Banco Central

a) Instituições financeiras captadoras de depósitos à vista:

- Bancos Comerciais
- Bancos Múltiplos
- Banco do Brasil
- Caixa Econômica Federal
- Cooperativas de Crédito

b) Demais Instituições financeiras:

- Agências de fomento
- Bancos de Desenvolvimento
- Bancos de Investimento

- BNDES
- Banco de Câmbio
- Sociedades de crédito, financiamento e investimento (“financeiras”)
- Sociedades de Crédito ao microempreendedor
- Sociedades de Crédito Imobiliário
- Companhias Hipotecárias
- Cooperativas Centrais de Crédito

c) Outros intermediários financeiros:

- Administradoras de Consórcio
- Sociedades de arrendamento mercantil (leasing)
- Corretoras de câmbio
- Corretoras de títulos e valores mobiliários (apenas no que tange às operações com títulos de renda fixa)
- Distribuidoras de títulos e valores mobiliários (apenas no que tange às operações com títulos de renda fixa)

3.3.2 Supervisionadas pela CVM

- Companhias abertas (isto é, as S/A com ações livremente negociadas no mercado)
- Bolsas de Valores
- Bolsa de Mercadorias e futuros²
- Corretoras de títulos e valores mobiliários (operações com títulos e valores mobiliários)
- Distribuidoras de títulos e valores mobiliários (operações com títulos e valores mobiliários)
- Fundos de Investimento

3.3.3 Supervisionadas pela SUSEP

- Sociedades seguradoras
- Sociedades de capitalização
- Sociedades resseguradoras (aí incluído o IRB Brasil Resseguros, que antes atuava como ente normatizador)
- Entidades abertas de previdência complementar

3.3.4 Supervisionadas pela SPC

- Entidades fechadas de previdência complementar (“Fundos de Pensão”)

² Importante destacar que, atualmente, a Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA) fundiu-se com a Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F). Mas, diante da possibilidade, ainda que remota, de que novas bolsas possam vir a operar e diante do teor da legislação atual, a distinção conceitual permanece válida.

AULA Nº 2: A REGULAÇÃO BANCÁRIA – AS FUNÇÕES DO CMN E DO BCB

1. AS FUNÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

No Brasil, a regulação bancária é conduzida por uma estrutura híbrida de regulação. A função normativa do sistema é conferida primordialmente ao Conselho Monetário Nacional, cabendo ao Banco Central um papel mais executivo, embora lhe sejam atribuídas também atribuições normativas.

1.1 Composição e funcionamento

- A partir da Lei nº 9.069/95 (art. 8º), passou a ser composto pelo MF (Presidente), MPOG e Presidente do BCB;
- Tem reuniões ordinárias mensais, mas podem ser convocadas extraordinariamente;
- Deliberações veiculadas em Resoluções;
- É assessorado pela COMOC (Comissão Técnica da Moeda e do Crédito), que faz a análise técnica das medidas a serem adotadas pelo CMN;
- Tem os serviços de Secretaria-Executiva providos pelo BCB;

1.2 Principais atribuições

- Objetivos: Segundo o art. 3º da Lei nº 4.595/64, a atuação do CMN deve ter por objetivo: adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia; regular o valor interno e externo da moeda e o equilíbrio do balanço de pagamentos; orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras; propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros; zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras; coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária e da dívida pública interna e externa.
- Competências: O art. 4º elenca um extenso rol de competências ao CMN, nas quais se destacam:
 - Estabelecer condições para que o BCB emita moeda;
 - Fixar as diretrizes e normas da política cambial;
 - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas;
 - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades disciplinadas na Lei nº 4.595/64, bem como a aplicação das penalidades previstas;
 - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

- Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas instituições financeiras;
- Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;
- Delimitar o capital mínimo das instituições financeiras privadas;
- Baixar normas que regulem as operações de câmbio;

2. AS FUNÇÕES DO BANCO CENTRAL

Embora sua atuação seja umbilicalmente ligada à regulação bancária, o BCB desempenha uma série de outras funções tão importantes quanto esta para a solidez da economia e do SFN, adiante explicitadas.

2.1 Monopólio de Emissão de Moeda

Por força do art. 164 da Constituição Federal, bem como do art. 10, inciso I, da Lei nº 4.595/64, a competência para emissão de moeda é privativa do BCB.

Segundo a definição clássica, há emissão de moeda quando o BCB entrega o numerário (cédulas ou moedas metálicas) ao banco, colocando-o em circulação e não quando a moeda é confeccionada. Logo, a impressão ou cunhagem da moeda (que, no Brasil, é feita com exclusividade pela Casa da Moeda, por determinação legal) é apenas uma etapa preparatória à emissão propriamente dita.

A emissão de moeda é um dos serviços de meio circulante executados pelo BCB, que envolve ainda: os estudos e pesquisas para elaboração de novas cédulas; o atendimento e controle das necessidades de numerário da população; e o saneamento do meio circulante (com a destruição e substituição das cédulas desgastadas pelo uso).

2.2 Banco do Governo

O art. 164, § 3º, da Constituição Federal estabelece que as disponibilidades de caixa da União devem ser depositadas no BCB.

Antes da CF/88 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, as relações financeiras entre o BCB e o Governo Federal eram bastante confusas e desorganizadas, o que se devia principalmente às constantes ingerências do Poder Executivo federal sobre as atividades do BCB. Em tempos de surto inflacionário, traço característico das décadas de 80 e 90 no Brasil, os déficits orçamentários do Governo federal eram freqüentemente financiados não só pela emissão de títulos e de moeda como também pela obtenção de créditos externos pelo BCB.

Com a criação da Secretaria do Tesouro Nacional, em 1986, e com a promulgação da CF/88, houve uma série de reformas na gestão das contas públicas que culminaram com a segregação de atividades do Tesouro e do BCB.

Segundo o art. 164, §1º da Carta Magna, passou a ser vedado ao BCB conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira. Com isso, o BCB, na verdade, não emite títulos públicos, mas apenas compra e vende títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

2.3 Formulação, execução e acompanhamento da Política Monetária

A política monetária é uma das vertentes de política econômica e, talvez, a principal função, em termos políticos e econômicos, que é tradicionalmente desempenhada por um banco central.

Por meio dos instrumentos de PM, o BCB zela pela estabilidade da moeda, de forma a manter seu poder de compra. Nesse mister, o BCB busca adequar o volume dos meios de pagamento (todos os ativos que funcionam como moeda) à real capacidade da economia de absorver recursos sem causar desequilíbrio dos preços. Para tanto, a Autarquia usa instrumentos como o redesconto, o recolhimento compulsório, as operações de mercado aberto e a taxa básica de juros da economia (no caso do Brasil, a taxa Selic).

Desde 1999, a política monetária brasileira adota o chamado Regime de Metas para a Inflação, no qual o BCB se compromete a atuar de forma a garantir que a inflação medida em determinado período atenda a uma meta pré-estabelecida. No Brasil, a taxa-meta é fixada pelo CMN. O Comitê de Política Monetária (COPOM), formado pelos Diretores do Banco Central, se reúne então a cada 45 dias para aferir como fazer para cumprir a meta.

Como o instrumento tradicional de execução de PM baseada no regime de metas inflacionárias é a taxa básica de juros da economia, as reuniões do COPOM são, atualmente, voltadas para decidir basicamente o percentual da taxa Selic que irá vigorar no período entre suas reuniões.

Quando as metas fixadas pelo CMN não são cumpridas (ou seja, quando a inflação fica acima ou abaixo do intervalo estabelecido), o Presidente do BCB deve enviar um carta aberta ao Ministro da Fazenda para explicitar os motivos do descumprimento.

2.4 Política Cambial e Relações com o Exterior

Segundo o art. 4º, incisos V e XXXI, a competência para fixação de diretrizes gerais para a política cambial e para baixar normas que regulem as operações de câmbio é do CMN. Contudo, a competência para executar a política cambial estabelecida pelo CMN, bem como para regulamentar suas disposições, estabelecendo os procedimentos operacionais necessários, é do BCB.

É no exercício dessa atribuição que, uma vez fixadas as normas gerais de operação do mercado de câmbio pelo CMN, o BCB edita normativos disciplinando as minúcias e a dinâmica dessas operações. Atualmente, tais normas estão contidas no [Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais](#), veiculado por circular editada pelo BCB.

Além dessa atividade regulatória, o BCB atua na administração das reservas internacionais do país, consoante determinado pelo art. 10, inciso VIII da Lei nº 4.595/64. Tais reservas se formam, em geral, a partir do saldo positivo entre o volume de exportações e importações, bem como de entrada e saída de capitais estrangeiros no País. Assim, um maior volume de exportações e de ingresso de recursos no Brasil, frente às importações e à saída de recursos leva a um aumento das reservas internacionais.

Por fim, cabe ao BCB entender-se, em nome do governo brasileiro, com instituições financeiras estrangeiras e internacionais (art. 11, inciso I da Lei nº 4.595/64)

2.5 Banco dos Bancos

Esta é outra das funções mais importantes de um Banco Central, que já se insere no contexto da regulação bancária.

Na função de banco dos bancos, o BCB atua prestando assistência financeira às instituições financeiras e prestando serviços de transferência de fundos e de liquidação de operações no sistema bancário.

Nesse contexto, há um instituto muito importante: a conta Reservas Bancárias, que compreende as disponibilidades, em moeda nacional, que instituições financeiras mantêm obrigatoriamente depositadas no BCB. Tal conta não pode apresentar saldo negativo nem mesmo no decorrer de um mesmo dia. Ela é sensibilizada (isto é, tem seu saldo alterado) pelas operações realizadas pelos bancos e seus respectivos clientes, como saques, transferências, compensação de cheques etc.

2.5.1 Prestamista de última instância

Quando as instituições financeiras estão com dificuldades de caixa ou de liquidez, elas recorrem ao BCB, que realiza com elas operações de crédito. Tendo em vista que, normalmente, as IFs só recorrem ao BCB depois de não conseguirem obter crédito junto às demais IFs, no mercado interbancário, estas operações são consideradas empréstimos de última instância.

A mais comum das operações de crédito é chamada de redesconto. Por esta operação, a autoridade monetária empresta dinheiro a curtíssimo ou curto prazo à IF, mediante a apresentação de títulos como garantia, como forma de apoiar os bancos com problemas transitórios de liquidez ou para viabilizar ajuste patrimonial de instituição financeira com desequilíbrio. Tal operação é realizada por intermédio da conta Reservas Bancárias.

Recentemente, em virtude da crise financeira internacional, foi instituída uma nova modalidade de socorro financeiro aos bancos: o empréstimo em moeda estrangeira.

2.5.2 Sistema de Pagamentos Brasileiro

No Brasil, os serviços de transferência de fundos e liquidações de operações são veiculados por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), regido pela [Lei nº 10.214/01](#). A importância desse sistema reside no fato de que os sistemas de compensação e liquidação de obrigações interligam não apenas as IF e o BCB como também estes com os agentes da economia real. Assim, um cheque dado em pagamento numa loja ou um DOC efetuado para pagamento de uma dívida pessoal, por exemplo, precisam ser liquidados para que a quantia neles representada chegue efetivamente a seu destinatário.

Segundo a Lei nº 10.214/01, o SPB compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.

Além do serviço de compensação de cheques e outros papéis (COMPE), integram o SPB, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação pelo BCB ou pela CVM, os seguintes sistemas:

- Sistema de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito;
- Sistema de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;
- Sistema de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;
- Sistema de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e
- Outros sistemas, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma deste artigo.

O principal objetivo da instituição de sistemas e câmaras de liquidação estanques é minimizar a ocorrência do risco sistêmico, definido pelo BCB como o “risco de que a inadimplência de um participante com suas obrigações em um sistema de transferência, ou em geral nos mercados financeiros, possa fazer com que outros participantes ou instituições financeiras não sejam capazes, por sua vez, de cumprir com suas obrigações (incluindo as obrigações de liquidação em um sistema de transferência) no vencimento”.

Para viabilizar o SPB e sua “cameralização”, a Lei nº 10.214/01 permitiu a compensação multilateral de obrigações no âmbito de uma mesma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, de modo a que se apure a soma dos resultados bilaterais devedores e credores de cada participante em relação aos demais.

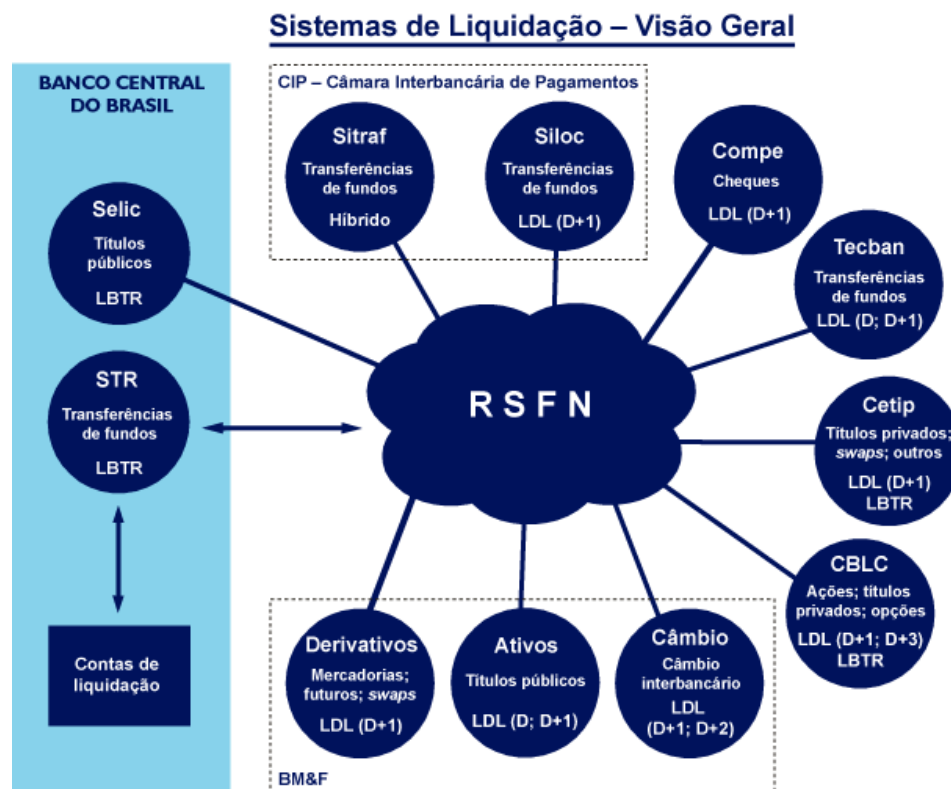
Nos sistemas em que o volume e a natureza dos negócios, a critério do BCB, forem capazes de oferecer risco à solidez e ao normal funcionamento do sistema financeiro, as câmaras

e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação assumirão, em relação a cada participante, a posição de parte contratante, para fins de liquidação das obrigações.

Para o correto e seguro funcionamento do SPB, a lei estabelece ainda que os sistemas deverão contar com mecanismos e salvaguardas que permitam às câmaras e aos prestadores de serviços de compensação e de liquidação assegurar a certeza da liquidação das operações neles compensadas e liquidadas. Esses mecanismos compreendem dispositivos de segurança adequados e regras de controle de riscos, de contingências, de compartilhamento de perdas entre os participantes e de execução direta de posições em custódia, de contratos e de garantias aportadas pelos participantes.

Além disso, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação responsáveis por um ou mais ambientes sistemicamente importantes devem separar patrimônio especial, formado por bens e direitos necessários a garantir exclusivamente o cumprimento das obrigações existentes em cada um dos sistemas que estiverem operando. Por determinação do art. 6º da lei, tais bens e direitos são impenhoráveis, e não poderão ser objeto de arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial, exceto para o cumprimento das obrigações assumidas pela própria câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação na qualidade de parte contratante.

A arquitetura do SPB pode ser resumida no seguinte esquema:



Fonte: Banco Central do Brasil

AULA Nº 3: A REGULAÇÃO BANCÁRIA (cont.)

1. AS FUNÇÕES DO BANCO CENTRAL (CONT.): A SUPERVISÃO BANCÁRIA

De modo geral, a atividade de supervisão visa a assegurar a solidez do SFN e o regular funcionamento das entidades supervisionadas. Segundo o Manual de Supervisão do BCB, tal atividade tem como objetivos:

- Avaliar as instituições supervisionadas, no tocante aos riscos assumidos e à capacidade de gerenciamento dentro de limites regulamentares e prudenciais;
- Verificar o cumprimento das normas específicas de sua competência, para que as instituições supervisionadas atuem em conformidade às leis e à regulamentação;
- Fomentar a divulgação de informações pelas instituições supervisionadas, com vistas às melhores práticas de governança corporativa nos aspectos de transparência e equidade no relacionamento com os participantes do mercado;
- Prevenir a utilização do sistema financeiro para o trânsito de recursos oriundos da prática de ilícitos financeiros, da lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo; e
- Atender denúncias, reclamações e pedidos de informações.

É importante esclarecer que, apesar da competência fiscalizatória do BCB ter sido inicialmente delimitado pela Lei nº 4.595/64 – alcançando assim apenas as instituições financeiras – outras leis atribuíram competência à Autarquia para fiscalização e supervisão de outras instituições. É o caso, por exemplo, das corretoras e distribuidoras de valores mobiliários (Lei nº 4.728/65), das cooperativas de crédito (Lei nº 5.764/91) e das administradoras de consórcio (originalmente em decorrência da Lei nº 8.177/91 e agora com base na Lei nº 11.795/08).

1.1 Autorização para funcionamento de instituições supervisionadas

Uma etapa preliminar, que consubstancia uma espécie de supervisão prévia, tem sede no art. 10, inciso X, c/c art. 18 da Lei nº 4.595/64, que estatui que as instituições financeiras somente podem funcionar no País mediante prévia autorização do BCB.

Após o início das atividades da instituição, caberá à Autarquia conceder autorização para uma série de atos societários e negociais, como a transformação, fusão, incorporação ou encampação. As instituições supervisionadas pelo BCB precisam também de autorização para praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários; alterar seus estatutos; ou ainda para alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.

O BCB pode ainda estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo diretrizes gerais expedidas pelo CMN.

1.2 Supervisão Indireta

A supervisão indireta das instituições que integram o SFN é conduzida pela área técnica do BCB mediante o monitoramento, por meio eletrônico, da situação econômico-financeira, do atendimento aos limites operacionais, dos riscos incorridos pelas instituições (como risco de liquidez e de crédito), bem como pelo monitoramento dos estoques e das operações cursadas em sistemas de registro e de liquidação financeira das instituições por ele supervisionadas.

Essa atividade de supervisão está baseada na coleta e análise das informações enviadas pelas instituições e conta com o suporte de sistemas de grande porte desenvolvidos pelo BCB para o bom exercício de suas funções. Dentre os instrumentos utilizados pela Autarquia destacam-se:

- Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (UNICAD) – contém informações cadastrais das entidades supervisionadas pelo Banco Central, bem como de pessoas físicas vinculadas a essas entidades. Estão ali retratadas informações como a composição societária, autorizações obtidas e pendentes e instalações e agências, dentre outros;
- Sistema de Informações de Crédito (SCR) – consiste num banco de dados sobre operações de crédito das instituições fiscalizadas pelo BCB. Seu principal objetivo é permitir à supervisão do Banco Central aferir as condições econômico-financeiras das instituições financeiras, com o propósito de proteger seus depositantes

Se forem observados indícios de operações ilícitas, o BCB dá início a processo administrativo para apuração dos fatos. Sem prejuízo disso, a Autarquia comunica a(s) operação(ões) suspeita(s) ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF) – quando verificados indícios de crime de lavagem de dinheiro – e à Secretaria da Receita Federal do Brasil – quando verificados indícios de ilícitos fiscais.

1.3 Supervisão Direta

A supervisão direta é aquela que se dá pela inspeção *in loco* (ou à distância, em alguns casos) dos técnicos do BCB. Normalmente, a supervisão direta ocorre posteriormente à indireta, diante dos resultados ou suspeitas levantadas pela fiscalização do BCB quanto às informações e dados previamente analisados na SI.

Nessa inspeção, muitas vezes os dados contábeis não são o elemento de maior preocupação. Seu real objetivo é identificar e avaliar os riscos e os controles inerentes a cada área

ou atividade da instituição, bem como a atuação da alta administração na manutenção da solidez e do regular funcionamento da entidade.

A decisão sobre o tipo e o alcance da inspeção leva em conta as características e o porte da instituição, bem como sua situação econômico-financeira e seu perfil de risco.

1.4 Processos Administrativos

Consoante disposto no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, compete ao CMN regular a aplicação das penalidades previstas. Por sua vez, o Art. 10, inciso IX, da mesma lei, estabelece a competência do BCB para exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.

No exercício de suas competências normativas, o CMN editou a Resolução nº 1.065/85, que veicula o Regulamento de Aplicação de Penalidades às instituições financeiras, seus administradores, membros de conselhos consultivos, fiscais e semelhantes, gerentes e outras pessoas que infrinjam as disposições das Leis n. 4.595/64, bem como outras normas legais ou regulamentares aplicáveis. Esse regulamento é parte integrante do Manual de Normas e Instruções do BCB.

Após instaurados, os processos administrativos punitivos no âmbito do BCB passam pelas fases de defesa do acusado e exame do processo, até a prolação da decisão administrativa pelo BCB. As penas aplicadas pela Autarquia variam de acordo com a instituição supervisionada e com a respectiva previsão legal, indo desde a mera advertência e multa até a suspensão ou inabilitação para o exercício de cargos (no caso de pessoa física) ou a cassação da autorização de funcionamento (pessoa jurídica). Dessa decisão cabe recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), ou, quando a penalidade for imposta com amparo na Lei nº 9.613/98, ao Ministro da Fazenda.

O CRSFN é um órgão colegiado, de segundo grau, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, cuja Secretaria-Executiva funciona no Edifício Sede do BCB. É constituído por oito conselheiros com conhecimentos especializados em assuntos relativos aos mercados financeiro, de câmbio, de capitais, de crédito rural e industrial e de consórcios, sendo quatro indicados pelo Governo (Ministério da Fazenda, BC, CVM e Secretaria de Comércio Exterior do MDIC) e quatro indicados pelas entidades de classe dos mercados supervisionados, em lista tríplice. Seu [Regimento Interno](#) é veiculado em Decreto Presidencial.

Após a decisão administrativa proferida pelo CRSFN, ou pelo Ministro de Estado da Fazenda, e sua posterior publicação no Diário Oficial, o BCB pode aplicar a penalidade.

Em todo o processo administrativo aqui abordado, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tem aplicabilidade apenas subsidiária. Isto é, somente é aplicada diante da inexistência de regramento específico nos diplomas já citados.

AULA Nº 4: A REGULAÇÃO BANCÁRIA (cont.)

1. AS FUNÇÕES DO BANCO CENTRAL (CONT.): O SANEAMENTO DO SFN

A função de saneamento do SFN exercida pelo BCB está relacionada à sua atuação diante da iminência ou efetiva concretização de crises bancárias. Tal como hoje se vê com a crise norte-americana dos *subprimes*, a grande relevância do sistema bancário para a economia real torna as crises bancárias potencialmente perigosas para os demais segmentos da economia, principalmente porque o sistema atua na captação de poupança popular.

É preciso então que as entidades reguladoras do sistema financeiro (no caso específico, o Banco Central) sejam dotados de um arsenal normativo para combater e debelar as crises, inclusive intervindo na atividade das instituições financeiras e até de outras instituições que, as não financeiras, mas que atuem como intermediários.

No Brasil, a legislação atribui ao BCB o poder de aplicar os chamados Regimes Especiais, em que a Autarquia efetivamente atua da administração da instituição. Contudo, o BCB, antes de decidir pela instauração de um regime especial, tem o poder de determinar às instituições financeiras a adoção de determinadas medidas.

Em nosso sistema, há três tipos de regimes especiais que podem ser aplicados às instituições financeiras privadas e às públicas não federais:

- Intervenção;
- Liquidação;
- Regime de Administração Especial Temporária (RAET)

1.1 A Intervenção

Regida pela [Lei nº 6.024/74](#), a intervenção pode ser decretada de ofício pelo BCB ou por solicitação dos administradores da instituição, quando se verificar:

- prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores; ou
- diante da constatação de reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do BCB no uso das suas atribuições de fiscalização;

Trata-se de medida de caráter cautelar e, por isso, a lei fixa um prazo de seis meses para sua conclusão, prorrogáveis por mais seis meses. Seu objetivo principal é evitar o agravamento da situação patrimonial da instituição ou fazer cessar a prática de irregularidades que já foram reiteradamente constatadas pelo BCB.

Uma vez decretada, a intervenção importa a suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas; a suspensão da fluência do prazo das obrigações vencidas anteriormente contraídas; e a inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Sua execução fica a cargo de um interventor nomeado pela Autarquia, que pode atuar mesmo antes da publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial. A lei prevê a possibilidade do início de sua atuação a partir da transcrição ou registro de seu termo de posse ou de sua nomeação nos registros internos do BCB.

Ao assumir, o interventor deverá imediatamente iniciar o levantamento da real situação financeira da instituição, devendo, para tanto, arrecadar, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração, bem como levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Os poderes do interventor são bem amplos no que diz respeito à auditoria de contas da empresa, mas, no plano negocial, são limitados à administração cotidiana da instituição. Os atos de disposição patrimonial e de admissão e demissão de pessoal dependem de prévia e expressa autorização do BCB. Das decisões do interventor, cabe recurso à Autarquia no prazo de dez dias.

No prazo de 60 dias a partir de sua posse, o interventor deve apresentar um relatório ao BCB, contendo fundamentalmente o exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição; a indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado; e uma proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Diante do relatório, o BC pode determinar a cessação da intervenção, manter a instituição sob intervenção - até que sejam sanadas as irregularidades que a motivaram – ou decretar a liquidação extrajudicial da entidade. É importante frisar que o BCB não está vinculado ao relatório e à proposta do interventor.

1.2 A Liquidação Extrajudicial

Diferentemente da intervenção, a liquidação tem cunho definitivo, tendo por objetivo viabilizar o pagamento dos credores e promover a extinção da instituição. Pode ser decretada de ofício pelo BCB em três hipóteses previstas no art. 15 da Lei nº 6.024/74:

- em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;
- quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do CMN ou do BCB;
- quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

- quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, o BCB verificar que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

Ela também pode ser decretada pelo BCB por solicitação dos administradores da instituição – se o estatuto social lhes conferir esta competência – ou por proposta do interventor.

No ato que decretar a liquidação extrajudicial, o BCB deve indicar a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação, que não poderá ser superior a 60 dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, em sua falta, do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação. A decretação da liquidação tem efeitos bem mais amplos que o da intervenção, a saber:

- suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
- vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;
- não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;
- não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;
- não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

A liquidação é conduzida por um liquidante nomeado pela Autarquia, que tem amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele. No entanto, é necessária a prévia e expressa autorização do BCB para que ele conclua os negócios pendentes e onere ou aliene bens da massa, o que, segundo a lei, deve ocorrer por meio de licitação. Das decisões do liquidante, cabe recurso ao BCB, sem efeito suspensivo.

Diante de sua complexidade, não há prazo fixado em lei para a conclusão da liquidação. No entanto, tal como ocorre com a intervenção, o liquidante tem um prazo de 60 dias para apresentar um relatório sobre a situação da liquidanda. De posse desse relatório, o BCB pode autorizar o prosseguimento da liquidação ou autorizar o liquidante a requerer diretamente a falência da entidade, que se processará na forma do art. 75 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (nova Lei de Falências), quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Uma das etapas mais importantes da liquidação é a chamada dos credores, que dá início à classificação dos créditos, culminando com a formação do quadro geral de credores, que servirá de base para a conclusão da liquidação, mediante a satisfação dos passivos da liquidanda.

1.3 O Regime de Administração Especial Temporária (RAET)

O RAET é disciplinado pelo [Decreto-lei nº 2.321/87](#), consistindo num regime em que, à diferença do que ocorre com a intervenção e a liquidação, não implica interrupção nem suspensão das atividades normais da instituição.

Com a decretação, ocorre a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição, ficando sua execução a cargo de um conselho diretor, nomeado pelo BCB, com plenos poderes de gestão, constituído de tantos membros quantos julgados necessários para a condução dos negócios sociais.

A instituição do RAET atendeu a razões circunstanciais: na época, muitos bancos estaduais começaram a apresentar problemas, o que, em condições normais, poderia levar à intervenção ou mesmo à liquidação de tais instituições. Contudo, por serem bancos dos Estados, muito se questionava se eventual atuação do BCB, enquanto autarquia federal, constituiria violação ao pacto federativo. Daí surgiu a concepção do RAET, que, por não contemplar uma forma tão brusca de intromissão na atividade da instituição, não desafia tantos questionamentos quanto os demais regimes especiais.

Com o advento do PROES e das muitas privatizações ocorridas com estes bancos, o RAET foi perdendo importância, tendo, hoje, pouca aplicabilidade.

1.4 A atuação preventiva do BC: a Lei nº 9.447/97

Até o advento da [Lei nº 9.447/97](#), o BCB não dispunha de muitos instrumentos para uma atuação preventiva e, na prática, só tinha como alternativa a aplicação dos regimes especiais.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.182/95, posteriormente transformada na Lei nº 9.447/97, o arsenal normativo da Autarquia ganhou substancial incremento. Segundo a norma, quando verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses ensejadoras da intervenção, liquidação ou RAET, o BCB, em vez de decretar imediatamente a instauração do regime especial e visando assegurar a normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, pode determinar aos administradores da instituição que promovam a capitalização da sociedade – com o aporte de recursos necessários ao seu soerguimento, em montante por ele fixado – a transferência do controle acionário, ou a reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão.

Além disso, a lei previu que, a partir da instauração de processo administrativo, o BCB pode adotar medidas cautelares, como determinar o afastamento dos indiciados da administração dos negócios da instituição, enquanto perdurar a apuração de suas responsabilidades; impedir que os indiciados assumam quaisquer cargos de direção ou administração de instituições financeiras ou atuem como mandatários ou prepostos de diretores ou administradores; impor restrições às atividades da instituição financeira; ou ainda determinar à instituição financeira a substituição da empresa de auditoria contábil ou do auditor contábil independente.

A lei permitiu ainda ao interventor, ao liquidante e ao conselho diretor da instituição submetida ao RAET, mediante prévia e expressa autorização do BCB, transferir para outra(s) sociedade(s), isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos; alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade; proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio.

Outras medidas importantes implementadas pela lei foram no campo da responsabilização dos controladores e dos prestadores de serviço de auditoria. A partir da Lei nº 9.447/97, os controladores passaram a ser solidariamente responsáveis pelos prejuízos apurados em sede de intervenção ou liquidação, respondendo com seus bens pessoais. Os auditores que tenham analisado os balanços e demonstrações contábeis de instituições que, posteriormente, sejam submetidas a regimes especiais passaram a estar sujeitos à apuração de responsabilidade.

AULA Nº 5: CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

1. ARCABOUÇO NORMATIVO

1.1 Base legal

- Lei nº 4.595/64:

- Art. 4º, inciso XXI – competência do CMN para baixar normas que regulem as operações de câmbio;
- Art. 10, inciso VII – competência privativa do BCB para efetuar o controle do capital estrangeiro;
- Art. 11, inciso III – competência do BCB para atuar para o funcionamento regular do mercado de câmbio.

- Lei nº

- 4.131/62:

- Dispõe sobre o capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior;
- Art. 3º - instituiu o registro de capitais estrangeiros, no âmbito do BCB.

- Lei nº 11.371/06:

- Flexibiliza algumas normas sobre operações de câmbio e registro de capitais estrangeiros;
- Permite a regularização do “capital contaminado” (capital estrangeiro não registrado).

1.2 Base regulamentar

- Resolução CMN nº 3.568, de 2008

- Dispõe sobre o Mercado de Câmbio;
- Prevê um MC unificado;
- Atribui ao BCB competência para baixar as normas necessárias ao cumprimento da Resolução;

- Circular BCB nº 3.454, de 2009 (e alterações posteriores):

- Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI;
 - Estabelece as regras de funcionamento do MC e do fluxo de capitais internacionais.
- Outros normativos, relativos a operações específicas

1.3 Regras Gerais do Mercado de Câmbio

1.3.1 Operações cursáveis

- Compra e venda de moeda estrangeira ou de títulos que a representem (ex: cheques);
- Transferências Internacionais em Reais (TIR – anteriormente conhecidas como CC5) – são operações em moeda nacional entre residentes no Brasil e residentes no exterior, em que se efetua créditos e débitos em R\$ em uma conta de não residente;
- Operações com ouro-instrumento cambial – posição de câmbio, decorrente da compra de ouro-ativo financeiro da IF, bem como de compra e venda do metal com o BCB ou outras IF;

Estão também compreendidos no universo do mercado de câmbio os recebimentos e pagamentos efetuados por meio cartão de crédito e débito internacional e as transferências postais internacionais.

1.3.2 Tipos de câmbio

- Câmbio Sacado – entrega da moeda por meio de créditos e débitos entre comprador e vendedor à conta do agente autorizado;
- Câmbio Manual – entrega da moeda em espécie ou título representativo ao comprador no ato do negócio;

1.3.3 Regras para curso das operações

a) Agentes do MC

- As operações de câmbio podem ser realizadas por: agentes autorizados pelo BCB; pessoas jurídicas contratadas ou conveniadas por agentes autorizados; pessoas físicas e jurídicas;
- São agentes autorizados: os bancos e a Caixa Econômica Federal; as IF não-bancárias (corretoras, sociedades de crédito), as Agências de Turismo e os Meios de hospedagem;
- A autorização tem natureza precária, podendo ser revogada ou suspensa: 1) por conveniência e oportunidade; 2) em razão de irregularidade apurada em Processo Administrativo; 3) por ausência de operação em prazo superior a 180 dias.

b) Liberdade para realização das operações

- Não há limite de valor;
- A taxa de câmbio é livremente pactuada pelas partes;
- Deve ser observada a legalidade e a fundamentação econômica da transação.

c) Formalização por meio do contrato de câmbio

- O contrato de câmbio é um contrato de compra e venda de moeda estrangeira, que estabelece as características e condições da operação;
- Para operações de até US\$ 3.000,00, a celebração do contrato é dispensada;
- As operações são classificadas de acordo com códigos definidos pelo BCB;
- Necessidade de registro no Sisbacen;
- A intermediação da operação por corretora é facultativa.

1.4 Mercado de Câmbio e Comércio Exterior*1.4.1 Órgãos envolvidos*

- Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) – responsável pelas regras comerciais;
- Secretaria da Receita Federal do Brasil – responsável pelas regras aduaneiras;
- BCB – responsável pelas regras cambiais;
- Outros órgãos específicos – Ex: Ministério das Relações Exteriores cuida das relações comerciais internacionais

1.4.2 Etapas do processo

- Acerto comercial da exportação/importação – as partes ajustam quantidades, especificações da mercadoria, preço e prazo de pagamento;
- Celebração de contratos de câmbio para remessa dos valores – cada parte busca uma instituição financeira para promover o envio/recebimento dos valores do negócio, informando seus dados bancários à outra;
- Liquidação da operação – equivale, de um lado, à entrega da mercadoria pelo exportador e, de outro, ao pagamento dos valores devidos pelo importador.

1.5 Capitais Internacionais

Segundo a legislação cambial brasileira, os capitais internacionais são classificados em capitais estrangeiros no Brasil e capitais brasileiros no exterior.

1.5.1 Capitais Estrangeiros no Brasil

São os capitais que ingressam no Brasil, na forma de moeda estrangeira, bens ou serviços. Há duas espécies:

- a) **Capital estrangeiro “produtivo”** – disciplinado pela Lei nº 4.131/62, compreende “os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior” (art. 1º);
- b) **Capital estrangeiro para operações financeiras** – são os recursos financeiros que ingressam para fins de aplicação no mercado financeiro e de capitais, constituindo portfólio de investimento, ou para operações de crédito externo, como empréstimos, financiamento a exportação, arrendamento mercantil etc.

Não há, na legislação cambial brasileira, restrições ao ingresso de capital no país. Contudo, há disposições não cambiais, previstas em leis próprias, que restringem o investimento estrangeiro em setores específicos, como em instituições financeiras, energia nuclear e veículos de comunicação.

O ingresso do capital estrangeiro ocorre diretamente pela rede bancária autorizadas a operar no mercado de câmbio. Após o ingresso efetivo, o capital deve ser levado a registro no Banco Central, no prazo de 30 dias corridos. Seu registro é feito por meio eletrônico, no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), num módulo chamado sob a forma de Registro Declaratório Eletrônico (RDE).

Dentro do sistema, há módulos específicos para registrar cada tipo diferente de capital estrangeiro. Para cada registro é gerado um número/código, que consigna um histórico daquele investimento, cuja utilização é obrigatória para as operações de câmbio para o retorno do capital ao país de origem ou mesmo para pagamento de juros, lucros ou dividendos sobre o investimento efetuado no Brasil.

1.5.2 Capitais Brasileiros no exterior

Compreende as aplicações no exterior efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil. Tal como ocorre com o capital estrangeiro, o envio de valores ao exterior ocorre diretamente pela rede bancária autorizada.

São normalmente destinados à constituição de disponibilidades no exterior (manutenção de recursos em conta bancária mantida fora do Brasil), para investimento direto ou em portfólio ou, ainda, para constituição de *hedge* cambial. Os capitais brasileiros no exterior devem ser anualmente declarados ao Banco Central.